



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,**

Ref.: Concorrência Pública nº 002/2018

Assunto: Interposição de Recurso Administrativo em face de decisão da inabilitação

**ROTIV ENGENHARIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.325.161/0001-18, com sede na Avenida Josias Netto Alves de Carvalho, SN – Sala 10, Bairro Santa Mônica, na cidade de Baixo Guandu/ES, CEP 29.730-000, por intermédio do seu representante legal Vitor Barbosa Boasquives, inscrito no CPF sob nº 110.970.857-24, portador da Cédula de Identidade RG nº 12561394, vem, respeitosamente, à vossa elevada presença, com fundamento no artigo 109, I, a, da Lei 8.666/93, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão dessa Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos do seu inconformismo pelas razões a seguir expostas.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO**

A tempestividade do presente se recurso se verifica uma vez que a recorrente foi intimada da decisão de inabilitação em 17 de agosto de 2018, considerando-se, portanto, o termo final para interposição do recurso em 24 de agosto de 2018, a teor do que dispõe o artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93.



O presente recurso é cabível em virtude da decisão de inabilitação, conforme dispõe o artigo 109, I, b da Lei 8.666/93.

## II - DOS FATOS

A recorrente participou de licitação na modalidade concorrência pública, tendo apresentado os documentos de habilitação e proposta de preços nos termos e prazos exigidos no edital.

Ocorre que, após as respectivas ponderações realizadas na sessão de análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação decidiu inabilitar a recorrente sob o argumento que o contrato de prestação de serviços firmado com o responsável técnico não continha o reconhecimento das assinaturas em cartório, conforme exigido no item 31.5 "e.4" do instrumento convocatório.

Eis portanto o breve motivo para inabilitação da recorrente, o qual, data vênua, não poderá prevalecer.

## II - DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

Trata-se de inabilitação da recorrente por supostamente não ter atendido ao item "e.4" da qualificação técnica do edital que prevê a exigência de contrato de prestação de serviço com as assinaturas reconhecidas em cartório pelos consignantes.

No entanto, a decisão exposta não deve ser tratada como ensejadora de inabilitação da recorrente, principalmente por ser desproporcional e contraria as determinantes legais de órgãos de controle, e sobretudo da Legislação Geral de Licitações e Contratos e da Carta Magna.

Sabe-se que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar submetido as suas exigências.

No entanto, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Admite-se, excepcionalmente, a flexibilização na aplicação das regras do instrumento editalício, desde que tal medida não impossibilite a execução do contrato, não ofenda os princípios da Administração Pública e não gere prejuízo ou enseje tratamento desigual entre as partes interessadas.

No presente caso, afigura-se desarrazoada a desclassificação da empresa recorrente do certame, pois, além de se tratar de vício formal, outros diversos documentos constantes do processo administrativo poderia suprir adequadamente a ausência de reconhecimento das assinaturas em cartório no contrato de prestação de serviços.

Entre os documentos que poderão servir para suprir adequadamente à exigência, podemos citar: a) o próprio contrato de prestação de serviços, eis que foi apresentado na sua forma original com a descrição de todos os dados pessoais das partes signatárias; b) o próprio registro dos profissionais na entidade de classe (CREA), tais como registro da pessoa jurídica e física dos profissionais, sendo presumível evidentemente que tal registro pressupõe a vinculação do profissional no quadro técnico da licitante, até porque o contrato de prestação de serviços teve que ser devidamente apresentado na entidade para registro.

Como se vê, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público'.

À vista disso, quanto ao documento apresentado na forma original, esse tema é tratado no art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei



8.883/94, que diz que "documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial."

Denota-se que nenhum dispositivo da 8.666/93 prevê a exigência de reconhecimento de assinatura em cartório, questão, portanto, que afasta a exigência estabelecida no instrumento convocatório.

No que tange ao registro dos profissionais técnicos no conselho de classe, denota-se que a apresentação dos documentos na entidade, por si só, garante completa autenticidade da vinculação dos profissionais ao quadro técnico da pessoa jurídica, sendo desnecessária portanto maiores pormenores.

Quando a matéria debatida, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável **em caso de dúvida da autenticidade da assinatura** desde que haja previsão justificada no edital (Acórdão 604/2015-Plenário).

Neste caso, não foi ponderada nenhuma dúvida quanto a autenticidade das assinaturas das partes envolvidas e também não houve justificativa no edital que estabeleça a exigência do reconhecimento das assinaturas em cartório para cumprimento da qualificação técnica da empresa, verificando-se portanto que tal exigência, de caráter meramente formal, se afigura desproporcional.

Portanto, de acordo com o jurisprudência do TCU, as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais (TC 005.752/2017-5).

E mais, a jurisprudência do TCU é uníssona no sentido de que é suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, **regido pela legislação civil comum**, conforme trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei

8.666/1993, para fins de comprovação do vínculo profissional. Nesse sentido, os Acórdãos 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.097/2007, 103/2009, 600/2011 e 2.898/2012, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União.

É justamente por tais razões que também a jurisprudência dos tribunais superiores vem, sistematicamente, considerando que o reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.
2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômico-financeira.
3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.
4. Recurso especial não provido. (REsp 947953/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 6/10/2010).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. **A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**
2. Recurso especial improvido. (REsp 542333/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005)

Dessa forma, evidentemente, a simples ausência de reconhecimento de assinatura em cartório no contrato de prestação de serviços não é motivo para inabilitação da licitante do certame, aparentando na verdade ser apenas mais um empecilho para a

efetiva participação de interessados, haja vista que não há qualquer ganho para a Administração com essa segurança adicional.

Por outro lado, o §5º do art. 30 da Lei das Licitações veda expressamente exigências não previstas em lei, que inibam a participação na licitação. Jurisprudência uniforme do Tribunal de Contas da União é no sentido de que quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame

Diante dos argumentos e fundamentos expostos, demonstra-se que a exigência do reconhecimento de firma em contrato de prestação de serviços é ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação, também ofende ao princípio da competitividade.

Portanto, considerando os diversos esclarecimentos que apontaram a regularidade dos documentos de habilitação da recorrente, sobretudo por comprovar se enquadrar em todas as exigências feitas pelo presente certame, possuindo, comprovadamente, qualificação técnica mais do que suficiente para executar os serviços previsto no edital, inclusive se responsabilizando totalmente pelo objeto licitado, é que se faz necessário a reforma da decisão para fim de determinar a habilitação da ora licitante.

### **III – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento do presente recurso, eis que tempestivo e regular, esperando que está Douta Comissão Permanente de Licitação reconsidere a decisão de inabilitação, pelos motivos já expostos, reformando-a, para o fim de promover a habilitação da empresa recorrente para regular participação das próximas fases da presente licitação;



- b) Caso não seja reconsiderada a decisão, a recorrente requer que o presente recurso seja remetido ao conhecimento da autoridade imediatamente superior, para que, após as devidas deliberações, possa-se julgar o recurso, esperando que, ao final, seja reformada a r. decisão, dando total provimento as razões da recorrente, para o fim de habilitar a empresa recorrente e permiti-la o regular avanço para as próximas fases da licitação;
- c) Mantida a decisão, a recorrente requer a imediata disponibilização integral do processo administrativo que deu origem ao Edital para os fins que se fizerem necessários à garantia dos direitos da recorrente;
- d) Que seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso até o seu julgamento final, com a intimação dos demais licitantes, para que, querendo ofereça contrarrazões no prazo legal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Baixo Guandu, 22 de agosto de 2018.

**Vitor Barbosa Boasquives**  
Engenheiro Civil  
CREA-ES 27708/D  
Rotiv Engenharia Eireli

*Boasquives*

ROTIV ENGENHARIA EIRELI EPP

Representante Legal

Vitor Barbosa Boasquives